

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.578, DE 2021

(Apensado o PL nº 2.111/22)

Altera o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.578/21**, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, altera o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem em até três horas, para fins de preparação da unidade habitacional.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor registra que a interpretação literal do art. 23 da Lei nº 11.771/08 tem dado azo a querelas judiciais que julga contraproducentes tanto aos interesses dos empresários da área quanto aos consumidores. Em suas palavras, a insegurança jurídica implícita no texto diz respeito à cobrança de diárias no primeiro dia de hospedagem, pois, devido à necessidade de tempo de preparo da acomodação, o período efetivo de usufruto da diária resta inferior a 24 horas no dia em que é feito o *check-in*. Nessas condições, o eminente Parlamentar considera ser forçoso que o texto legal se harmonize com a realidade, sendo e



este o objetivo da proposição em tela, ao permitir que a duração da primeira diária seja até três horas inferior à das diárias subsequentes.

Argumenta, ainda, que os meios de hospedagem nada ganham com um quarto não aproveitado, não havendo sentido, a seu ver, na alternativa de redução proporcional do preço da diária. Assim, julga que a manutenção do texto atual apenas ocasiona pendências judiciais que, independentemente de qualquer sentido da decisão, não proporcionam nenhum benefício aos consumidores ou empresários.

Já o **Projeto de Lei nº 2.111/22**, de autoria do eminente Deputado Charles Fernandes, prevê que a diária de hospedagem em hotéis será devida pela utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos pelo período de 24 horas, vedada a fixação de horários de entrada e de saída nos mencionados estabelecimentos. Preconiza também que a utilização da unidade habitacional por frações do período de 24 horas ensejará a cobrança de uma diária completa. Estipula, porém, que, decorridas as primeiras 24 horas de hospedagem, a utilização da unidade habitacional será cobrada proporcionalmente ao período de efetiva hospedagem até o equivalente ao período de 12 horas, sendo cobrada a diária completa a partir de então.

Na justificção do projeto, o ínclito autor argumenta que sua iniciativa visa a modificar os critérios já existentes para cobrança de diárias em hotéis, que preveem horário fixo de entrada e saída. Em suas palavras, a proposição busca fazer justiça aos hóspedes que são obrigados, atualmente, a pagar uma diária inteira por permanecer algumas horas a mais no estabelecimento.

O Projeto de Lei nº 3.578/21 foi distribuído em 23/11/21, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 25/11/21, recebemos, em 09/05/22, a honrosa missão de relatá-la. Em 05/08/22, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.111/22. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 19/05/22.





Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame trata de matéria que tem suscitado muitos debates legislativos e algumas disputas judiciais nos últimos anos. A definição de diária devida a meio de hospedagem pela prestação dos serviços, objeto do art. 23 da Lei nº 11.771/08 – Lei Geral do Turismo, não merece reparos. O mesmo não ocorre, porém, com a aplicação do conceito à primeira diária. Tendo em vista a necessidade de um período de algumas horas para a limpeza e a organização das unidades habitacionais entre a saída de um hóspede e a chegada do seguinte, é, de fato, impossível, na prática, que o consumidor possa usufruir dos serviços de hospedagem pelas primeiras 24 horas. Tem-se, então, uma aparente contradição entre o conceito legal de diária e as restrições objetivas da realidade.

Uma forma de resolver esse impasse é considerar que não ocorre prestação de serviços de hospedagem durante o período de algumas horas reservado para a limpeza e a organização das unidades habitacionais entre a ocupação por hóspedes sucessivos. Por esta linha de raciocínio, não seria lícita a cobrança da primeira diária correspondente a um período de 24 horas. Nesse caso, caberia a cobrança apenas de uma primeira diária de valor proporcional ao integral.

Outra abordagem – com a qual estamos de acordo – é reconhecer que a preparação de uma unidade habitacional para a ocupação por um hóspede é parte integrante dos serviços de hospedagem, ainda que nesse período o consumidor não tenha acesso ao quarto. Com efeito, para o bem do próprio hóspede, os meios de hospedagem são obrigados, por força de





normas do Ministério do Turismo e de saúde pública, a prover acomodações com condições mínimas de conforto, limpeza e higiene. Assim, a limpeza e a organização da unidade habitacional estão efetivamente vinculadas à ocupação do quarto.

Tampouco se pode argumentar que a cobrança da primeira diária em valor integral beneficiaria injustamente os meios de hospedagem. Afinal, durante o período de preparação da unidade habitacional entre ocupações sucessivas, ela não poderá ter uso alternativo.

Desta forma, cremos que o projeto em tela permite elucidar as dúvidas e questionamentos existentes com relação a este ponto. Ao autorizar que o período de duração da primeira diária em meios de hospedagem possa ser reduzido em até três horas, para fins de preparação da unidade habitacional, a proposição elimina a insegurança jurídica que atualmente cerca a atuação dos meios de hospedagem. Em consequência, contribui para aperfeiçoar a legislação turística, favorecendo empresários e consumidores, com todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes.

Já o projeto apensado intenta duas alterações na sistemática atualmente vigente para a cobrança de diárias. De um lado, busca a vedação de horários fixos de entrada e de saída do hóspede nos hotéis. Adicionalmente, estipula a cobrança de diária proporcional ao período de efetiva permanência do hóspede na unidade habitacional.

Cabe observar que a fixação de horário de entrada e saída de hóspedes, para fins de definição do período de 24 horas a que se refere a diária, é prática habitual de toda a indústria hoteleira, não só no Brasil, mas em todo o mundo. Tal sistemática decorre das características de operação dos hotéis, baseada no planejamento de médio e longo prazos para a ocupação dos quartos. O fato de os hóspedes terem a faculdade de reservar sua estadia com antecedência – não raras vezes, com **muita** antecedência – pressupõe que lhes seja dada a garantia de que, em determinada hora aprazada, a unidade habitacional a ele destinada estará devidamente limpa e desocupada. Desta forma, a fixação de um horário de entrada e outro de saída é instrumento



* C D 2 2 6 2 2 1 3 9 8 1 0 0 *



de coordenação do fluxo de ocupações sucessivas de uma mesma unidade habitacional, sem o qual adviria verdadeiro pesadelo logístico e operacional.

De outra parte, dada essa sistemática operacional da indústria hoteleira, não nos parece razoável permitir a cobrança de uma diária proporcional ao período de efetiva ocupação do quarto. A vigência de horários fixos de entrada e de saída de hóspedes implica que cada unidade habitacional fica disponível exclusivamente para o cliente que lá estiver alojado durante o período de 24 horas relativo à diária cobrada. Mesmo que o hóspede desocupe o quarto poucas horas depois do início ou muitas horas antes do final do período da diária, o hotel não poderá destinar a unidade habitacional a outro hóspede enquanto não decorrer todo esse período. Afinal, o planejamento de ocupação do estabelecimento está baseado na previsibilidade do fluxo de clientes segundo horários pré-especificados de entrada e de saída.

Note-se que é situação diversa da observada com os hotéis, em que se pratica a cobrança por hora. Estes estabelecimentos caracterizam-se por ocupação de quartos por períodos, em geral, bem inferiores a 24 horas. Ademais, a demanda por seus serviços é de curtíssimo prazo, não se verificando a antecedência típica das reservas dos hotéis convencionais.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.578, de 2021, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.111, de 2022**, ressalvadas, no entanto, as elogiáveis intenções de seu eminente autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator

